



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre 200\$ | |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 41 108:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 41 109:

Approva o Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 110:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para o aluguer de máquinas estatísticas e respectivos acessórios, da marca *I. B. M.*, do sistema de cartões perfurados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 41 108

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1957 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1960.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo

efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do Estado importância igual a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 41 109

Dada a necessidade de rever e actualizar as normas regulamentares sobre reprodução animal e tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, anexo ao presente decreto e que baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º É expressamente revogado o Decreto n.º 18 285, de 5 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes

CAPÍTULO I

Dos postos de cobrança

Disposições gerais

Artigo 1.º Os postos de cobrança a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de